

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se ao art. 32 da Medida Provisória os seguintes inciso XXXIII e § 2º, renumerando-se como inciso XXXIV o dispositivo que no texto original possui aquela numeração e como § 1º o parágrafo único inserido no artigo contemplado pela presente emenda:

Art. 32. ....

.....

XXXIII - a Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho;

.....

§ 1º .....

§ 2º O cargo de Secretário Especial de Inspeção do Trabalho será privativo de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição.

§ 3º Sem prejuízo das situações em curso, os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho, são privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Especial da Inspeção do Trabalho, ou que tenham obtido aposentadoria nessa condição, hipótese esta restrita à ocupação de cargo em comissão.

**JUSTIFICAÇÃO**

**A inexistência de um Ministério, no âmbito da estrutura administrativa federal, voltado de modo específico ao enfrentamento de**

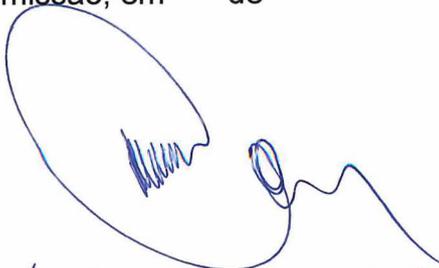
questões trabalhistas constitui uma medida de relevância fiscal, pela economia de recursos que propicia, mas que precisa ser cercada de cautelas indispensáveis. A partir dessa perspectiva, afigura-se primordial que se restitua à inspeção do trabalho, no órgão ao qual foi realocada, a posição que anteriormente ocupava no organograma do Poder Executivo.

Ainda no âmbito da inspeção do trabalho, com um quadro de mais 2.200 Auditores Fiscais do Trabalho aptos ao seu exercício, dotados de competência, qualificação e experiência, e com elevado grau de integridade, em consonância com o princípio do mérito e o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, objetiva assegurar o mesmo tratamento proposto pela MPV 870, relativamente à Secretaria Especial da Receita Federal, à Secretaria Especial de Inspeção do Trabalho e manter a regra que prevê que o provimento de cargos em comissão sejam privativos de servidores ocupantes de cargos efetivos do órgão, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 11.457, de 2007.

Em tal contexto, é absolutamente imprescindível que os nobres Pares mantenham o *status* da Secretaria Especial contemplada na presente emenda para pacificar os conflitos entre o capital e trabalho e servirá de paliativo indispensável para um cenário que se afigura difícil nas relações trabalhistas, à luz da adoção de políticas públicas que poderão apresentar como efeito colateral o cerceamento indevido e desnecessário de direitos arduamente conquistados.

Além de garantir que o provimento dos cargos dessa secretaria se dará de forma a assegurar o perfil profissional adequado, evitará que, pelo meio do provimento de cargos em comissão com acesso privilegiado ao processo decisório por indivíduos estranhos à Carreira pública, venham a ocorrer desvios de conduta ou mesmo conflitos de interesse, que possam vir em descrédito dessa importante função exclusiva de Estado e que, precisamente em face dessa natureza, deve ser protegida contra influências indevidas.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

  
SENADOR MARCOS ROBERIK  
(DEM-RO)